

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10480/005.830/91-97

SESSÃO DE 06 DE JULHO DE 1993

ACORDÃO Nº 102-28.334

RECURSO Nº 104147 - IRPJ - EX: DE 1987

RECORRENTE - MEDACOL - MERCADO DA CONSTRUÇÃO LTDA.

RECORRIDA - DRF em RECIFE - PE

R.A.O.S.

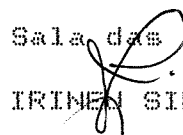
PASSIVO FICTÍCIO

A falta de comprovação dos valores constantes nas Contas Fornecedores e Financiamentos a Curto Prazo na Declaração de Rendimentos, caracteriza passivo fictício, autorizando a presunção de omissão de recibos.

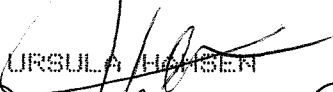
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **MEDACOL - MERCADO DA CONSTRUÇÃO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 1993.

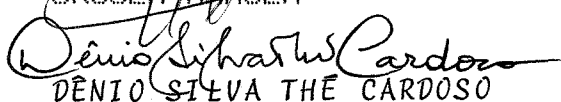

IRINEU SIMIANER

- PRESIDENTE


URSULA HANSEN

- RELATORA

VOTO EM:
SESSÃO DE:


DENIO SILVA THE CARDOSO

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

29 ABR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI, KAZUKI SHIOBARA, JULIO CÉSAR GOMES DA SILVA E CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA CLÉLIA DE ANDRADE FIGUEIREDO

PROCESSO Nº: 10480/005.830/91-97

RECURSO Nº: 104147

ACÓRDÃO Nº: 102-28.334

RECORRENTE: MEDACOL - MERCADO DA CONSTRUÇÃO LTDA..

RELATÓRIO

MEDACOL - MERCADO DA CONSTRUÇÃO LTDA., CBC nr. 11.494.341/0001-87 recorreu da Decisão nr. 493/92 da Delegacia da Receita Federal em Recife/PE, que manteve integralmente o crédito tributário lançado no AI, de fls. 05 a 08, no valor total de Cr\$ 10.700.487,45, sendo que Cr\$ 5.350.243,89 referem-se ao IRPJ e os demais aos acréscimos legais pertinentes.

A lavratura do Auto de Infração decorreu da constatação das irregularidades a seguir especificadas:

EXERCÍCIO DE 1987 - PASSIVO NÃO COMPROVADO

a)- CONTA FORNECEDORES - foi detectada uma diferença entre o valor declarado no item 01/Quadro 04/Declaração de Rendimentos-IRPJ, exerc. 1987 - CR\$ 3.343.288,00 e o das duplicatas emitidas em 1986 - CR\$ 573.915,25.

Valor tributável.....CZ\$ 2.769.372,75

b)- FINANCIAMENTO DE CURTO PRAZO

O valor declarado no item 02/Quadro 04 da Declaração de Rendimentos-IRPJ foi de CZ\$ 104.579,00, que não foram comprovados com a apresentação da documentação hábil.

Valor tributável.....CZ\$ 104.579,00



Processo nr. 10480/005.830/91-97
Acórdão nr. 102-28.334

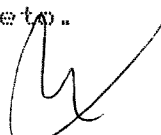
A descrição dos fatos e o enquadramento legal estão relacionados às fls. 05 a 08.

Cientificada do feito em 27/06/91 (fls.06) a contribuinte, em 15/07/91, apresentou tempestivamente impugnação em que elenca as seguintes razões:

- 1)- "que os valores alegadamente omitidos foram considerados lucro líquido e tributados integralmente como se tratasse de renda";
- 2)- que "receita e renda" são conceitos diferentes, embora a primeira possa servir de base para o cálculo da segunda. Entretanto, nunca se confundem;
- 3)- que não há previsão legal para a adição do valor das receitas omitidas ao lucro líquido na determinação do lucro real, portanto, pelas razões expostas o crédito tributário" que essa DRF pretende constituir através do AI é ilegítimo".

Opinou pela manutenção do feito fiscal, uma vez que através da impugnação não foram trazidos aos autos quaisquer elementos ou documentos que pudessem alterar a base de cálculo do lançamento original.

A autoridade singular julgou procedente a ação fiscal mantendo integralmente o crédito tributário lançado tendo em vista que:

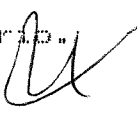
- a)- o processo está revestido de todas as formalidades legais;
 - b)- a defesa não apresentou qualquer prova de improcedência da presunção de omissão de receita em decorrência do passivo não comprovado e detectado através do procedimento fiscal;
 - c)- o enquadramento legal está correto.
- 

Processo nr. 10480/005.830/91-97

Acórdão nr. 102-28.334

A impugnante foi cientificada da Decisão em 02/09/92, fls. AR de fls. 37, e, em 15/09/92, tempestivamente, apresentou recurso a este Conselho de Contribuintes, onde inconformada "reporta-se aos termos já aduzidos na peça impugnatória".

é o relatório.



PROCESSO Nº: 10480/005.830/91-97

ACÓRDÃO Nº: 102-28.334

V O T O

Conselheira URSULA HANSEN, Relatora.

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Em suas Razões de Recurso Voluntário, acostados aos autos às fls. 40, a Recorrente, através de patrono devidamente constituído nos autos apenas se reporta aos termos de sua impugnação.

Considerando que a ora recorrente foi autuada por passivo fictício por não ter comprovado, durante procedimento de fiscalização, os valores constantes da Conta Fornecedores e Financiamento a Curto Prazo, em sua Declaração de Rendimentos relativa ao ano base de 1986.

Considerando que o alegado na impugnação quanto à distinção entre receita e venda e à inexistência de dispositivo legal que autoriza a adição do valor das receitas omitidas ao lucro líquido foi devidamente apreciado pela autoridade prolatora da decisão "a quo" cujos fundamentos adoto, pedindo venia para considera-la como se aqui transcrita estivesse;

Considerando que nesta fase recursal a recorrente não logrou trazer aos autos quaisquer documentos ou fatos novos que infirmassem a decisão ora recorrida;



Processo nr. 10480/005.830/91-97

Acórdão nr. 102-28.334

Considerando o exposto e o que mais consta dos autos;

Voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília-DF, 06 de julho de 1993

URSULA HANSEN — RELATORA